

O EXAME DE CORPO DE DELITO SERIA UMA PROVA OU UM INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DO CORPO FEMININO?

Janecleide Nunes Pereira[1]

Resumo
Na presente comunicação busca-se compreender a partir da análise de processos crime de defloramento na cidade do Recife na década de 30, como o poder judiciário associado ao saber médico conseguiu manter o controle sobre a conduta sexual feminina nos espaços público e privado. Utilizando para isso, códigos de conduta, instrumentos de controle (exame de corpo de delito, exame de idade) que violavam o corpo feminino e faziam parte (prova) integrante do inquérito policial. Pretende-se, portanto, estudar como o mesmo se constituía enquanto peça jurídica e valorizar sua riqueza de informações na produção de corpos "dóceis" e "adestrados" sobre o fenômeno do crime de defloramento. Lançando uma compreensão acerca dos valores da época e da própria sociedade e suas camadas sociais.

Palavras chave: Processo crime. Exames. Corpo.

Introdução

No decorrer do século XIX e início do XX foi um período marcado por grandes transformações, que iniciou na Europa e o Brasil sofreu influência evidenciando uma época de transformações e modernidade. Houve a separação entre o espaço público e o privado, o progresso da vida privada e da intimidade doméstica e, consequentemente, a autonomia do lar e da autoridade paterna. As ciências médicas, incluindo a forense, conheceu um grande crescimento, no que tange a sua utilização nas políticas públicas e nos tribunais de justiça. Fazendo com que o corpo feminino tornasse alvo de discursos eugênicos da medicina. Isso porque, era exatamente sua sexualidade que era capaz de garantir o futuro saudável da população, que deveriam ser vigiados pelos mecanismos de poder, formas de intervenções e controle do Estado sobre o comportamento sexual dos indivíduos que, segundo o filósofo Michel Foucault seria, "As disciplinas do corpo e as

[1] Mestranda do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco (PPGH-UNICAP); E-mail: janecnunes@gmail.com



regulações da população constituem os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida" (1988, p. 152).

Busca-se problematizar e entender de que forma as instituições judiciárias e médicas reforçavam e/ou estabeleciam códigos de conduta e práticas de controle a partir dos processos criminais, durante um período marcado por profundas transformações políticas e sociais, em que a mulher deixou o privado em busca de uma maior participação na esfera pública. Dessa forma, o Estado deveria exercer o seu controle sobre as massas populares indesejáveis, utilizando o argumento da criminalidade como suporte necessário para justificar as ações de controle social.

Assim, o que Foucault (1988, p.153) chama de "dispositivo da sexualidade" cria padrões, valores que vão moldando, adestrando os corpos femininos fazendo parte "das disciplinas do corpo" (FOUCAULT, 1988, p.158), ou seja, construindo comportamentos sexuais adequados para uma sociedade idealizada pelas instituições de poder. Tanto os juristas como os médicos no início do século XX estavam preocupados com os comportamentos "desviantes" dos indivíduos que se amasiavam nas uniões livres, dos filhos ilegítimos, dos trabalhadores que se desvirtuavam do âmbito familiar e que formariam uma classe que não se enquadrava nos modelos da sociedade disciplinar.

Com Nina Rodrigues (1862-1903) a medicina legal passou por um processo de nacionalização. Sendo um grande admirador das ideias positivistas, o médico ficou conhecido como um dos principais estudiosos na criação da medicina forense como uma especialidade e disciplina científica adotando as doutrinas do darwinismo e as teorias de Lombroso,[2] no qual a análise deveria ater-se ao criminoso e não mais ao crime. Seus estudos se dedicaram principalmente a discutir a questão das raças, da miscigenação e da degenerescência biológica que, segundo ele, seriam as causas da criminalidade brasileira.

Surgindo assim, a medicina legal com a questão do criminoso nato que deveria ser uma das principais preocupações dos peritos que atuavam nos tribunais de justiça. Pois, "Na ótica médica o objetivo era curar um país enfermo, tendo como

[2] Cesare Lombroso (1836-1906) é considerado o pai da antropologia criminal italiana. Conforme sua concepção, o criminoso nato seria aquele indivíduo que estaria predisposto ao crime desde o nascimento, em razão de fatores biológicos atávicos, os quais podiam ser identificados em algumas características físicas e psicológicas. Afirmava, ainda, que os criminosos podiam ser identificados através de estigmas ou características anatômicas (DARMON, 1991).



base um projeto médico-eugênico, amputando a parte gangrenada do país, para que restasse uma população de possível 'perfectibilidade'" (SCHWARCZ, 1993).

Até 1830, porém, os juízes não eram obrigados a ouvir um médico legista na análise de crimes. Apenas a partir do código do processo criminal de 1832, a presença do médico perito passou a ser obrigatória, previsto nos artigos 134 e 135, que diziam respeito às disposições sobre a presença dos peritos nos processos, assim descreve a lei:

> Art. 134. Formar-se-á auto de corpo de delito, quando este deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados; não existindo, porém, vestígios, formar-se-á o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existência do fato, e suas circunstâncias.
> Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objeto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por ele juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o dano resultante do delito; salvo qualquer juízo definitivo a este respeito.

O processo de institucionalização da medicina envolveu algumas disputas com o Direito, cabia aos juristas o poder de julgar e aplicar a lei e os médicos peritos o de buscar no corpo feminino os indícios para a elucidação material do crime. Ambos eram responsáveis por moralizar os costumes e normatizar o comportamento dos indivíduos em sociedade. Tornando-se assim, de suma importância a realização do exame pericial nos processos crime de defloramento, pois a palavra da vítima era sempre questionada, tendo muita cautela na Delegacia ao ouvi-la. A perícia dos crimes sexuais era fundamental para o início do processo, caso a queixosa se recusasse a realiza-lo ficava muito difícil dar prosseguimento com a queixa.

Desse modo, o exame de corpo delito era solicitado pelo delegado de polícia logo após a queixa. Em seguida, o delegado ouvia as testemunhas, elaborava o relatório e o remetia ao promotor de justiça, que interrogava novamente as testemunhas de ambas as partes e analisava a procedência ou improcedência da queixa. Se considerasse a queixa procedente encaminhava a denúncia ao juiz, que decidiria aceitá-la ou não, podendo também arquivá-la. Caso aceitasse, o denunciado tinha seu nome lançado no rol dos culpados e o processo era enviado ao júri que decidiria sobre a absolvição ou condenação do réu.



Assim, o sentido de honra feminina que no caso da perícia médica encontra-se localizada no hímen, sendo a representação material da conduta honesta da vítima identificada nos laudos. Visto que a busca pelo hímen, intacto ou dilacerado, se fazia muito mais fortemente nos exames de corpo delito buscando a elucidação dos delitos sexuais. Fausto (2014, p. 201) descreve que,

> O crime de defloramento define a preocupação central da sociedade coma honra materializada em uma pela anatômica – o hímen – e com a proteção da vagina. O hímen representa sob este aspecto um acidente biológico que veio facilitar o controle da sexualidade feminina através da distinção entre mulheres puras e impuras

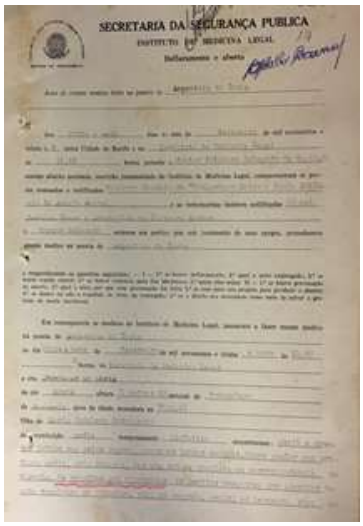
Na análise dos processos crime de defloramento no período da década de 30, verificou-se três questões que os peritos buscavam na elucidação do delito. A primeira, se na conjunção carnal o hímen foi rompido; a segunda, se o coito carnal ocorreu recentemente ou há meses; a terceira, se a mulher apresentava indícios de já ter uma vida sexual ativa. Buscavam assim, responder o questionário do exame de defloramento realizado no IML (Instituto de medicina legal) limitando-se a examinar à vagina, ignoravam por completo outras partes do corpo feminino. O que importavam aos médicos era confirmar à existência da virgindade antes da relação sexual relatada no processo-crime. Assim define, “Os corpos das mulheres eram considerados atestados de sua moralidade.” (ESTEVES, 1989, p. 64).

Os conceitos de corpo e honra se misturavam no exame pericial, resultando em uma análise de que não haveria corpo sem a honra. No exame de defloramento, cabia aos médicos responderem cinco questões de forma bem sucinta, são elas:

1. Se houve defloramento;
2. Qual o meio empregado;
3. Se houve cópula carnal;
4. Se houve violência para fim libidinoso;
5. Quais elas sejam.



Figura nº 1: Formulário utilizado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco para o exame de defloramento.



Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco, Processo Caixa: 522/1939.

No caso do exame acima, trata-se do laudo da perícia que foi emitido no processo de Argentina da Costa que moveu contra Heleno Fidélis Cavalcanti,[3] vulgo "José Heleno", que havia sido deflorada em 20 de fevereiro de 1939. No caso citado, o resultado do processo de defloramento foi decisivo por esse exame, pois tanto a ofendida e o denunciado, se casaram, arquivando o processo por reparação do dano. No entanto, os médicos legistas buscavam analisar no corpo de Argentina os indícios da virgindade no hímen rompido, sem levar em conta o constrangimento, a culpa e a vergonha de sentir seu corpo manipulado, tocado por homens de uma forma tal que encontrava-se em completa posição de passividade. Assim acrescenta Rachel Soihet (1989, p.332) de que,

> Pode-se avaliar o quanto essa situação vexaminosa para a maioria das mulheres, se lembrarmos que, em decorrência do desconhecimento a que é levada a mulher em relação a seu corpo. Efetua-se a manipulação real ou simbólica deste por inúmeros agentes. Essa manipulação faz com que a sua relação com seu corpo seja mediatizada por sentimento de culpa, de impureza, de diminuição, de vergonha de não ser mais virgem, a vergonha do exame ginecológico, a vergonha de estar menstruada expressa em termos como "mancha", "anormal", "gasta", etc.

Infelizmente a identidade sexual e moral da mulher era moldada para atender a um sistema de controle familiar e social. Mesmo diante de uma situação tão

[3] MJP, Processo Caixa:522/1939. Réu: Heleno Fidélis Cavalcanti. Vítima: Argentina da Costa.



constrangedora, o exame era "[...] um recurso poderoso, não somente para fundamentar as queixas de defloramento, como para disciplinar as mulheres." (CAULFIELD, 2000, p. 226-227). Através desse instrumento, os juristas e médicos avaliavam a honestidade da vítima pelo seu comportamento e à sua conduta em sociedade, tornavam-se assim "[..] mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos." (ESTEVES, 1989, p. 41).

A condição de "corpo objeto" em que a mulher se tornava na realização do exame

A construção de uma política de disciplinarização sobre o trabalhador, a mulher e a família veio junto com normas higiênicas visando os bons costumes e os valores morais. As famílias eram estruturadas dentro dos padrões médicos, ou seja, o bom trabalhador era aquele que não tinha vícios, que ia do trabalho para casa, e cumpria com suas obrigações domésticas. A partir do século XIX a conduta sexual dos indivíduos passou "[...] a ser um negócio do Estado, um assunto de interesse de todo o corpo social em função das exigências e definições médicas sobre a normalidade" (ESTEVES, 1989, p. 27). Visavam um controle nas relações sexuais e sociais em todas as classes da sociedade, buscando construir "corpos dóceis".

Com o Código Criminal de 1890, as Instituições jurídicas e médicas passavam a deter o poder de julgar os crimes sexuais previstos que atingissem o corpo social, familiar e feminino. A "posse simbólica" da mulher pelo homem tomou forma concreta nestes delitos e o sentido sexual da palavra "possuir" expressava explicitamente a relação de poder. Identificando a introdução de códigos de conduta, tal como demonstra Caulfield (2000, p. 89),

> Ao estabelecer códigos civilizados de honra e introduzi-los nos tribunais, essa primeira geração de juristas que interpretou os códigos legais republicanos tomou para si as responsabilidades pedagógicas e eugênicas que julgavam necessárias para a ordem e o progresso da nação.

A política de controle da sexualidade imposta pelo Estado, contava com o amparo da classe médica e jurídica notadamente por vários instrumentos de dominação (o controle da polícia, o inquérito policial, a medicina higiênica) utilizados para vigiar o comportamento sexual dos indivíduos em sociedade e o exame de



corpo delito era um meio utilizado pelo judiciário para averiguar a honradez da vítima no crime de defloramento. Á mulher, era imposta uma conduta moral e sexual controlada por uma sociedade disciplinar. Pois, "Todo o trabalho de persuasão higiênica desenvolvido no séc. XIX vai ser montado sobre a idéia de que a saúde e a prosperidade da família dependem de uma sujeição ao Estado" (COSTA, 1989, p.63). O discurso médico destacava de que deveria se priorizar "[...] pela formação de uma "raça de trabalhadores" saudáveis física e moralmente." (RAGO, 1985, p.133).

A medicina teve participação importante sobre a família e a educação sexual feminina, com um discurso de "medicalização" direcionado especialmente para a mulher, que era considerada como a responsável por manter os valores da família em sociedade. Tratava-se de um "poder de normalização" (FOUCAULT, 2001, p. 32) da sexualidade que visava disciplinar o corpo da mulher nos processos criminais de defloramento em que o objetivo do saber médico era controlar e vigiar a conduta sexual da mulher. Para Foucault (2014, p. 181),

> O exame combina as técnicas de hierarquias que vigia e as de sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. [...] Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade.

No código de 1890, o crime de defloramento previsto no artigo 267 integrava a parte dos atos sexuais ilícitos. A pena em caso de condenação eram de 1 a 4 anos de prisão celular, ou o arquivamento dos autos mediante apresentação da certidão de casamento das partes. Assim reafirma Maria Izilda S. de Matos (2002, p. 383) que, "Dessa forma, o cientificismo imperante nesse período permitiu aos médicos expandir o controle sobre a vida dos homens e mulheres, normatizando corpos e os procedimentos, disciplinando a sociedade, ordenando a sexualidade e os prazeres".

Nos processos crime analisados, o requisito exigido por lei para se configurar o delito foi sempre o da sedução via promessa de casamento e o não cumprimento dela configurava, para os operadores da lei, uma prova de engano ou fraude. É o que se verifica no processo de Argentina da Costa,[4] que tinha 16 anos, negra,

[4] Memorial da Justiça de Pernambuco, Processo Caixa: 522/1939. Réu: Heleno Fidélis Cavalcanti; Vítima: Argentina da Costa.



doméstica, analfabeta, residia em Tejipió onde conhecia o Heleno Fidélis que tinha 21 anos, era entregador de pães, semianalfabeto e que havia prometido casar-se com ela depois de tê-la deflorado.

A queixa foi apresentada pela mãe de Argentina, sendo ouvida as testemunhas pelo Delegado, que posteriormente, solicitou a realização do exame de corpo delito. O que comprovaria ou não a versão relatada pela vítima, de que era virgem, pois, "o estado anterior de virgindade, exigência básica para que fosse configurado um crime de defloramento, só ficaria garantido com o exame do comportamento moral da pretensa ofendida" (ESTEVES e CAULFIELD, 1995, p. 26).

Por representar um dos elementos materiais mais importantes colhidos no inquérito policial, a análise médico-científico sobre o corpo de Argentina procurava realizar uma descrição detalhada da organização anatômica de seu órgão genital. Para tanto, a perícia médica acontecia em uma sala recatada, na presença de duas testemunhas (homens). Longe de ter o corpo analisado para a procura de marcas da violência, a ofendida era posta em numa posição ginecológica, e os peritos procuravam vestígios de frequência de relações sexuais. Observavam os seios, e, por fim, vasculhavam a vagina a procura do hímen e de outros indícios que pudessem denunciar a vida sexual da vítima. Via de regra, as narrativas dos peritos seguiam certa padronização, não tinham eles, nenhuma informação ao fato ocorrido se limitavam a idade da queixosa e ao intervalo de dias entre a ofensa e o exame.

Figura nº 2: Formulário utilizado pelo Instituto de Medicina Legal de Pernambuco para o esquema de defloramento.



Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco, Processo Caixa: 522/1939.



Para começar, o próprio formulário demonstra frieza e objetividade médica. Como se pode ver através da figura nº 2, o "esquema de defloramento" continha o nome, idade, cor, residência, ocupação, tempo transcorrido entre a ofensa e o exame, data do exame, e a assinatura dos peritos, juntamente a uma reprodução da vagina deflorada ou não. Pensa-se que, durante o preenchimento desses dados, o ato em si, já suscitasse certos prejuízos por parte dos facultativos. Não em vão, durante a realização do exame de defloramento, se desenvolvesse um distanciamento entre a ofendida e o médico, que atentava apenas para o aspecto físico. Segundo Gavron (2008, p. 82):

> A postura esperada do médico-legista na hora do exame, como 'falar pouco e em tom sério', demonstra a forma como esses exames eram realizados, ou seja, muita praticidade e pouco envolvimento com a vítima. Dessa forma, a relação entre médico e paciente em um consultório médico era bem diferente do procedimento no IML. No consultório, tem-se com o objetivo diagnosticar e curar uma doença. No IML, a postura do médico-legista era observar e descrever as marcas do corpo violado, o que, em alguma medida, transformava esse corpo a ser observado num corpo objeto. Além disso, os médicos-legistas tinham outros exames a ser feitos, relatórios a ser concluídos, outras vítimas a ser identificadas e examinadas.

Os médicos, em geral, não gozavam de muita liberdade no discurso proferido nos laudos, pois tinham de ficar restritos ao questionário do formulário do exame em questão, de forma que terminavam por tratar a mulher, utilizando a expressão de Gavron, como um "corpo objeto". Embasados nesses laudos, os juristas analisavam se havia semelhança ou não com o depoimento das vítimas.

Considerações finais

Normalmente um processo crime de defloramento se inicia com a queixa da ofendida, buscando a proteção da justiça. Frente ao judiciário, muitas das moças envolvidas nos crimes de defloramento viam-se obrigadas a expor sua intimidade, ademais de questionadas e julgadas suas práticas para merecer ou não a proteção legal. Assim foi sendo construído um discurso da mulher ideal, em que o feminino deveria estar associado à docilidade, gestos contidos, submissa. Atributos presentes não só no discurso do judiciário, mas também em diversos modelos sociais.



E eram, precisamente, esses valores sociais que se defendiam e se colocavam como parâmetros da ordem sexual e moral em relação à definição de honra das mulheres, chancelada pelo Direito e a Medicina.

> Para comprovar sedução, engano ou fraude, definidores da culpabilidade do réu, a mulher que procurasse reparar uma ofensa teria, então, que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, dentro dos parâmetros esboçados pelo saber jurídico e também médico. (ESTEVES, 1989, p. 38).

Exigia-se um padrão de honestidade que vinha diretamente associado ao comportamento/conduta da ofendida, não bastando apenas a constatação do defloramento, através do exame de corpo de delito, uma vez que seus antecedentes também eram apresentados ao processo através dos depoimentos das testemunhas, do autor, dos amigos e dos familiares.

No caso citado de Argentina, o código penal admitia a extinção do processo caso o acusado, com o consentimento da justiça e dos responsáveis legais, viesse a contrair casamento com a ofendida. Neste caso, a ofensa, que poderia prejudicar a honra da vítima para o resto da sua vida, é minimizada pelo casamento, o qual funcionaria como ato normalizador das condutas, importando muito menos a violência sofrida pela vítima, que a reparação do dano pela via do casamento com o réu.

No caso analisado, é notório o uso de um discurso impregnado de preconceitos morais por parte dos agentes do judiciário. Evidenciado num requerimento feito pelo Promotor do caso, em que solicita ao juiz que a ofendida seja ouvida por ele para ter conhecimento "[...] a que horas deu o facto delictuoso, bem assim se tem o costume de andar sozinha, altas horas da noite."[5] Percebe-se como estavam presentes tais discursos na cultura difundida pelo Estado. Cabia ao aparelho jurídico e médico não apenas castigar aqueles que eram tidos como desviantes, mas exercer também um controle e vigilância sobre a sexualidade feminina através da sua honra sexual e moral.

[5] Memorial da Justiça de Pernambuco, Processo Caixa: 522/1939. Réu: Heleno Fidélis Cavalcanti; Vítima: Argentina da Costa.



Figura nº 3: Requerimento do promotor público da cidade do Recife, para Juiz da 3ª. Vara.



Fonte: Memorial da Justiça de Pernambuco, Processo Caixa: 522/1939.

Referências:

BRASIL. **Decreto Nº 847**, **de 11 de outubro 1890**. Promulga o código penal. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei Nº de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br › ccivil_03 › leis › lim › LIM-29-11-1832. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Unicamp, 2000.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**: a medicalização do crime. Trad. Regina Grisse de Agostino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Bell Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ESTEVES, Martha de Abreu; CAULFIELD, Sueann**. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro**: políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890-1940). Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v.2, ano II, n.1, 1995, p.26. Disponível em: http://www.seer.ufu.br › index.php › neguem › article › view. Acesso em 19 de novembro de 2019.



FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2.ª edição. São Paulo: Edusp, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collége de France (1974 – 1975). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GAVRON, Eva Lúcia. **Dramas e Danos**: Estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985). Tese (Doutorado em História) – UFSC, Florianópolis, 2008. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91171. Acesso em 19 de novembro de 2019.

MATOS, Maria Izilda S. **Corpos numa pauliceia desvairada**: mulheres, homens e médicos - São Paulo, 1890-1930. Projeto História. Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, São Paulo, v. 25, ano 2002, p.383. Disponível em: https://revistas.pucsp.br › revph › article › view. Acesso em 20 de novembro de 2019.

RAGO, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar – Brasil: 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SCHWARCZM Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência**: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

Fontes: MJP, Processo Caixa:522/1939. Réu: Heleno Fidélis Cavalcanti. Vítima: Argentina da Costa.